



MINISTÉRIO DA FAZENDA

vqc.

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.460

Recurso nº 57.841 - IRF ANO DE 1986

Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS E PLÁSTICOS WANIER LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no Processo-matriz, mantendo o lançamento do imposto de renda sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores impeditivos à plena aplicação do princípio da decorrência.

- Rejeitadas as preliminares.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS E PLÁSTICOS WANIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 20 de junho de 1990.

DICLER DE ASSUNÇÃO

NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO
RÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO
GIMENTO INTERNO.

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ

CAVA MACEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausente
por motivo justificado os seguintes Conselheiros ANTONIO PASSO
COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

4.
/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13739/000.230/89-19
Recurso nº 57.841
Acórdão nº 103-10.460
Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS E PLÁSTICOS WANIER
 LTDA.

RELATÓRIO

O Contribuinte Indústrias Reunidas de Bebidas e Plásticos Wanier, Ltda., com domicílio fiscal em São Gonçalo (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 16) a este Conselho em 8/1/90, contra a R. Decisão (fls. 13) do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), que, em 27/11/89, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, constituído pelo Auto de Infração (fls. 1/3), de 16/5/89, tempestivamente impugnado em 1/6/89, às fls. 6.

2. A exigência em litígio, diz respeito ao imposto de renda, exclusivamente na fonte sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da Empresa autuada por omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 13739/000.226/89-41, a cujo Recurso, de nº 96.286, a E. Câmara negou provimento, em 18/6/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.429, 11 do a seguir, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento deve seguir o que for decidido no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo principal, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

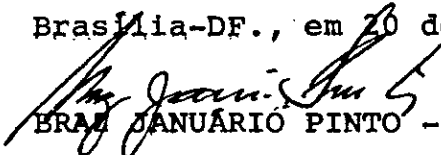
2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja, a omissão de receita lá descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui, pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do valor lançado,

Voto pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 20 de junho de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR